



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 0259/2.020
Gabinete do Prefeito
À Câmara Municipal

São José da Barra, 09 de outubro de 2.020

Senhor Presidente,

Em cordial visita encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Ordinária N° 034/2.020** que “, para apreciação e posterior votação.

Considerando se tratar de Lei Emergencial com base na Lei Federal 14.017/2020 para execução durante a pandemia do COVID-19, requer a análise e aprovação da mesma em **CARÁTER DE URGENCIA**, mediante **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Oliveira Leandro
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
Deusmar Raimundo de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.

O prefeito municipal de São José da Barra, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do município de São José da Barra/MG, que estabelece critérios e normas para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo os critérios e normas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **projeto cultural:** forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – **agente cultural proponente:** a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – **incentivador ou contribuinte:** a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no Município de São José da Barra/MG que venha a transferir recursos mediante patrocínio, doação ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

IV – **patrocínio:** repasse de numerário e em caráter definitivo a favor de projetos culturais especificados nesta Lei, com retorno de imagem para o incentivador (patrocinador).

V – **contribuição ou doação:** transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

VI – **subsídio** - é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

VII – **produto do projeto:** o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



VIII – **contrapartida**: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei.

VIX- **cultura digital** - o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de São José da Barra/MG, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional;

V - valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I - subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º - o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF;

§2º - o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º. As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de São José da Barra/MG, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.



CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º. Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais;

III - dos quais sejam beneficiários:

a) os próprios contribuintes incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;

b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações no município de São José da Barra/MG, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar equipe de pareceristas em quantidade e pelo tempo necessário ao cumprimento do fomento de projetos culturais desta Lei, conforme disposto nos Editais de Fomento a serem lançados, ou a compor uma Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, composta paritariamente, com 02 membros representantes do Poder Público e 02 da Sociedade Civil.

§ 1º. Caso opte pela Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, seus membros deverão ser nomeados pelo prefeito municipal, para um período de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º. Os membros da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, se constituída, observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e, gratuidade ou remuneração para os representantes da Sociedade Civil, se assim estipular o Edital de Fomento em vigência, observando o preço de mercado para a atividade de parecerista técnico em avaliação de projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 8º Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

Art. 9º O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º. O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10. Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de São José da Barra/MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará uma Instrução Normativa ou Decreto com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no município de São José da Barra/MG e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 12. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de São José da Barra/MG.

Art. 13. – Fica autorizado a concessão do benefício emergencial previsto nesta Lei aos artistas e agentes de cultura de qualquer esfera de poder do âmbito municipal.

Art. 14. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos projetos culturais a serem executados com recursos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 15. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração indeterminada, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17. O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 09 de outubro de 2020,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência,
00 abstenção

Votação em 26 / 10 / 2020

Presidente
Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Secretário
Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

1. The first part of the paper is devoted to the study of the asymptotic behavior of the solutions of the system of equations (1) as $t \rightarrow \infty$. It is shown that the solutions of this system tend to zero as $t \rightarrow \infty$ if and only if the matrix A is stable.

2. In the second part of the paper, the problem of the asymptotic stability of the solutions of the system of equations (1) is considered. It is shown that the system (1) is asymptotically stable if and only if the matrix A is stable and the matrix B is nonsingular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Nobres edis.

É com satisfação que encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº 034/2020 que: **“Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”**

Trata-se de Programa do Governo Federal criado pela Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 que está sendo executado em todos os municípios do país, prevendo ações emergenciais para socorrer o Setor Cultural durante o período da pandemia..

A proposição é de muita importância para o Município de São Jose da Barra, haja vista que muitos dos nossos artistas e agentes culturais em geral, acabaram sofrendo com a crise provocada pela pandemia do COVID-19.

Neste sentido, a presente Lei vem disciplinar as referidas ações emergenciais no âmbito do Município de São Jose da Barra.


De acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul (doc. anexo) trata-se de contratação emergencial especifica nos termos da lei 14.017/2020 e não se confunde com a contratação nos termos da lei 8.666/93, principalmente devido a urgência e atenção que a situação cultural merece, especialmente neste período de pandemia.

As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, conforme projeto de Lei específico encaminhado a esta Câmara Municipal.

Saliente-se que a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema urgência, pois o Governo Federal já repassou o valor de R\$68.344,18 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro e dezoito centavos), que já se encontra na conta bancária da Prefeitura de São Jose da Barra, conforme extrato bancário em anexo, sendo que o Município tem o prazo de 60 dias para elaboração do Edital, inscrição dos artistas e habilitação dos mesmos, devendo executar todo o programa até 31.12.2020.

Segue cópia do Decreto Estadual 48.059 de 08 de outubro de 2020, de Minas Gerais, para maiores conhecimentos.

Desta forma, considerando necessidade que o caso comporta, por se tratar de ação emergencial nos termos da Lei 14.017/2020, requeremos a análise e aprovação da presente proposição em **Regime de Urgência**, mediante reunião EXTRAORDINÁRIA.


Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal.



Extrato conta corrente

G337090802070876023
09/10/2020 08:12:31

Cliente - Conta atual

Agência 4431-8
 Conta corrente 12586-5 LEI A BLANC-MUNICIPIO DE
 Período do extrato mês atual a partir do dia 1

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/09/2020		Saldo Anterior			0,00 C
09/10/2020	09/10/2020	Ordem Bancária	4.083.706.000.043	68.344,18 C	
09/10/2020		SALDO			68.344,18 C
Saldo					68.344,18 C
Juros *					0,00
Data de Debito de Juros					30/10/2020
IOF *					0,00
Data de Debito de IOF					03/11/2020

 Transação efetuada com sucesso por: JB489895 ANA PAULA SABBAG.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



DECRETO Nº 48.059, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre os procedimentos necessários para aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, na Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020, na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre os procedimentos necessários para aplicação, pelo Estado, dos recursos para ações emergenciais de apoio ao setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 2º – Os procedimentos de que trata este decreto têm como finalidade:

I – viabilizar a articulação entre o Estado e seus municípios no planejamento e execução dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

II – promover a ampla utilização dos recursos e garantir o alcance a todos os setores culturais a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

III – promover e proteger a diversidade cultural no Estado;

IV – estabelecer mecanismos simplificados para garantir a destinação dos recursos em caráter emergencial;

V – garantir a correta aplicação dos recursos.

Art. 3º – Para fins deste decreto, consideram-se:

I – beneficiários: instituições e trabalhadores da cultura que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, nos termos do art. 8º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020;

II – trabalhadores da cultura: trabalhador e trabalhadora que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira;

III – espaços culturais: todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais;

IV – coletivo cultural: comunidade, grupo ou núcleo social comunitário sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, assim como redes e movimentos socioculturais que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

V – comunidade: grupo de pessoas que constituem vínculos de identidade e de pertencimento por compartilharem elementos em comum, como o lugar, o território, o idioma, os costumes, os valores, o legado histórico, os modos de vida e as visões de mundo;

VI – bolsa: apoio financeiro concedido mediante processo seletivo simplificado a pessoas ou grupos para o desenvolvimento de propostas, pesquisas, ações e iniciativas voltadas para os processos artísticos criativos e para a promoção da diversidade das expressões culturais;

VII – fomento emergencial:

a) processos seletivos para utilização dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, com o fim de manter as condições de trabalho e atuação de artistas, técnicos e feitores de culturas populares e tradicionais;

b) editais voltados a ciclos de pensamento e reflexão sobre a condição do setor cultural, sobre processos criativos, de obras a serem escritas e principalmente ações estruturantes para retomada das atividades pós-pandemia;

VIII – Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo: fórum de livre adesão constituído pelos gestores municipais do setor de cultura no Estado e responsáveis pela execução municipal da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

IX – pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, validados pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, previsto na Lei

nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e homologados pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – SECULT;

X – proposta: documento a ser apresentado pelo proponente em cada modalidade de edital, contendo o detalhamento do objeto a ser financiado nos termos deste decreto, tornando-se base para a execução, utilização dos recursos e acompanhamento da ação;

XI – Plano de Trabalho Simplificado: documento de utilização exclusiva do credenciamento específico da rede estadual de pontos de cultura, que descreve o conteúdo e o detalhamento do objeto pactuado, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos, acompanhamento e prestação de contas.

Art. 4º – Ao Estado compete, nos termos do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, para fins de aplicação dos recursos em ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I – distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura;

II – elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de



iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º – Excepcionalmente, ao Estado compete distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, na hipótese de recebimento de recursos objeto de reversão de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

§ 2º – Pelo menos vinte por cento do valor recebido pelo Estado serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II.

§ 3º – O beneficiário dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 2020, no Decreto Federal nº 10.464, de 2020, e neste decreto deverá residir ou estar domiciliado no território do Estado.

§ 4º – As atividades culturais de natureza itinerante podem comprovar a residência mediante permanência no Estado durante os últimos três meses.

§ 5º – Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso II, o Estado definirá, em conjunto com a Rede Estadual de Gestores Municipais de Cultura e Turismo, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

Art. 5º – Ao Estado ainda compete:

I – atuar em articulação e colaboração com os municípios para a execução dos procedimentos necessários à correta aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

II – democratizar a destinação dos recursos recebidos em decorrência da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

III – elaborar e cumprir o “Plano de Aplicação Estadual Lei nº 14.017/2020”, com a colaboração da Comissão de Gestão Estratégica a que se refere a Resolução da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo nº 29, de 17 de agosto de 2020 e elaborar e enviar o Relatório de Gestão Final, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.464, de 2020;

IV – promover e coordenar editais regionalizados para estruturação dos setores culturais dos municípios e seus agentes culturais.

§ 1º – A SECULT, com o apoio da Comissão de Gestão Estratégica, será responsável pela gestão, operacionalização e recebimento dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e prestará esclarecimentos e orientações aos municípios acerca da destinação dos recursos de que trata este decreto.

§ 2º – O disposto no § 1º visa garantir a complementaridade das ações e evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número

restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais no Plurianual de Ação Governamental – PPAG e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se ainda aos recursos que forem objeto de reversão de que trata o § 2º do art. 12 do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, hipótese em que serão executados conforme regulamento.

§ 2º – Os recursos que forem objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto no inciso II e no § 1º, ambos do art. 4º deste decreto.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da renda emergencial

Art. 7º – A renda emergencial terá o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em cinco parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I – dois membros da mesma unidade familiar;

II – duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

Parágrafo único – O benefício referido no caput será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Art. 8º – Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de, alternativamente:

a) autodeclaração, conforme modelo constante no Anexo;

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante no Anexo;

II – não terem emprego formal ativo;

III – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV – terem renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V – não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);



VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros estaduais de cultura;

VII – não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei Federal nº 13.982, de 2020.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso II, são considerados empregados formais:

I – os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 2º – Previamente à concessão da renda emergencial, a verificação de elegibilidade do beneficiário deverá ser feita pela SECULT, por meio de consulta prévia à base de dados federal.

§ 3º – A verificação de elegibilidade do beneficiário da renda emergencial não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados nos cadastros estaduais de cultura, homologados pela SECULT.

§ 4º – Incumbe ao responsável pela distribuição da renda emergencial verificar a elegibilidade do beneficiário, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Seção II

Dos editais e outros instrumentos aplicáveis

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9º – A SECULT publicará editais e outros instrumentos aplicáveis para fomentar as ações emergenciais de que trata este decreto, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respeitada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único – Cabe à SECULT dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos de que trata esta Seção e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no seu sítio eletrônico oficial.

Art. 10 – Farão jus ao recebimento dos benefícios previstos em editais e outros instrumentos aplicáveis de que trata o inciso II do art. 4º os beneficiários que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem:

I – atuação efetiva no setor cultural, mediante uma das seguintes formas, nos termos de edital:

a) inscrição e regularidade em um dos cadastros previstos na Lei Federal nº 14.017, de 2020;

b) cadastro homologado em órgão estadual;

c) autodeclaração;

d) declaração, emitida pelo representante do espaço cultural, que comprove que o artista ou grupo se apresentou em um dos locais que se encontram sob sua gestão ou supervisão;

e) declaração de autoridade local constituída, sendo exclusivamente proveniente de conselhos de classe, nos termos do Decreto-lei Federal nº 1.402, de 5 de julho de 1939, sindicatos ou agentes públicos, que afirme que o artista ou grupo existe e atua no local;

f) comprovação de atividade cultural realizada nos últimos doze meses, mediante fotografias, vídeos ou mídias digitais, cartazes, catálogos, reportagens, material publicitário e contratos anteriores, conforme Anexo;

g) declaração do Cadastro dos Bens Registrados como Patrimônio Cultural do Estado, junto ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA;

h) carta de anuência ou nota fiscal detalhada relativa aos serviços prestados nos últimos vinte e quatro meses;

II – residência ou domicílio no território do Estado.

§ 2º – O prazo de envio da documentação prevista neste artigo e da assinatura do Termo de Compromisso de Emergência serão disciplinados em ato próprio da SECULT.

Art. 11 – São modalidades de editais e outros instrumentos aplicáveis:

I – credenciamento;

II – seleção de projetos;

III – seleção de bolsistas;

IV – premiação.

Art. 12 – Os editais e outros instrumentos aplicáveis deverão prever:

I – os requisitos e as condições de inscrição de propostas ou planos de trabalhos simplificados dos candidatos à obtenção de apoio financeiro;

II – as hipóteses de vedação à participação nos editais;

III – os critérios para a seleção e aprovação das propostas ou planos de trabalhos simplificados inscritos;

IV – os critérios e as condições para celebração do Termo de Compromisso de Emergência.

Parágrafo único – Cabe à SECULT informar o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou à instituição, na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de

Pessoas Jurídicas – CNPJ, referentes aos beneficiários de que trata este artigo.



Subseção II

Da seleção

Art. 13 – O procedimento para cada modalidade prevista no art. 11 será simplificado, para ampliar o acesso dos beneficiários e facilitar a concessão dos recursos destinados às ações emergenciais do setor cultural.

§ 1º – Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por ato próprio da SECULT.

§ 2º – A SECULT promoverá junto aos municípios do Estado, em conjunto com o Conselho Estadual de Política Cultural, a utilização do regime jurídico simplificado.

Art. 14 – Para fins de inscrição nas modalidades previstas no art. 11, a apresentação das propostas poderá ter estrutura simples, em função da situação emergencial à qual se refere e a depender do objeto previsto no edital ou outro instrumento aplicável.

Parágrafo único – A proposta pode ser apresentada à Administração Pública por meio oral, em formato audiovisual ou em audiência presencial ou virtual específica, a ser disciplinada por ato próprio da SECULT.

Art. 15 – A inscrição das propostas será feita, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 16 – No caso exclusivo de transferência de recursos por meio de edital de credenciamento específico da rede estadual de pontos de cultura, certificados pela rede nacional de pontos de cultura, a proposta será encaminhada na forma de Plano de Trabalho Simplificado composto por, cumulativamente:

I – identificação, descrição e delimitação das ações emergenciais que o ponto de cultura pretende realizar, incluindo a articulação com o poder público municipal e instituições públicas e privadas na sua respectiva região de atuação, se necessário;

II – descrição de metas e atividades a executar;

III – cronograma físico, com a indicação das ações emergenciais que o ponto de cultura pretende realizar;

IV – plano simplificado de aplicação de recursos, que deverá detalhar os itens de despesa, com especificação de ações e beneficiários em potencial;

V – compromisso de realizar ações de descentralização por meio de microprojetos, com transferência de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão para agentes culturais diversos, visando contribuir com a retomada pós-pandemia, na sua região de atuação ou envolvendo redes identitárias do Estado;

VI – justificativa para implementação da proposta.

Art. 17 – A seleção de propostas ficará sob responsabilidade da SECULT e de suas entidades vinculadas e será baseada em critérios de avaliação definidos no edital, conforme disposto em ato próprio da SECULT.

Art. 18 – Os resultados dos certames serão publicados em formato PDF no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, para fins de transparência e verificação.

Art. 19 – Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição da República.

Subseção III

Do Termo de Compromisso de Emergência

Art. 20 – O Termo de Compromisso de Emergência é o instrumento jurídico que estabelece a parceria entre o Poder Executivo e os beneficiários de que trata o inciso II do art. 4º, com apoio financeiro, durante o estado de calamidade pública.

Art. 21 – O Termo de Compromisso de Emergência deverá conter:

I – a identificação do beneficiário;

II – o objeto pactuado, sua forma de execução e de prestação de contas;

III – os valores concedidos e a dotação orçamentária;

IV – a vigência;

V – as obrigações das partes;

VI – as hipóteses de rescisão e as penalidades, se for o caso;

VII – forma de publicação e foro.

§ 1º – A proposta aprovada nos termos do respectivo edital fará parte integrante e indissociável do Termo de Compromisso de Emergência.

§ 2º – Qualquer modificação no Termo de Compromisso de Emergência ou na execução da proposta deverá ser precedida de celebração de termo aditivo. § 3º – Fica vedada a alteração do objeto previsto no Termo de Compromisso de Emergência.

Art. 22 – Após a assinatura do Termo de Compromisso de Emergência os recursos financeiros de que trata este decreto serão liberados mediante depósito em conta corrente específica mantida para este fim, em instituição bancária de livre escolha do beneficiário.

Subseção IV

Da execução

Art. 23 – O detalhamento da execução das ações previstas nesta Seção será estabelecido por ato próprio da SECULT.

Art. 24 – O proponente selecionado em edital ou outro instrumento aplicável realizado pelo Estado e por algum município, para recebimento de recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, quando referir-



se ao mesmo objeto, deverá optar por um destes, de modo a garantir a não concentração de recursos nos mesmos proponentes.

Parágrafo único – É de total responsabilidade do beneficiário assegurar-se de que não receberá os recursos em duplicidade, sob pena de responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

Art. 25 – A comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos editais e outros instrumentos aplicáveis deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo responsável pela distribuição dos recursos.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 26 – A prestação de contas referente à execução dos recursos recebidos de que trata este decreto poderá ser realizada de forma simplificada, salvo previsão legal em contrário.

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 27 – A Prestação de Contas Simplificada – PCS deverá ser apresentada no prazo de até sessenta dias após a execução da proposta, nos termos a serem definidos em ato próprio da SECULT.

§ 1º – A SECULT definirá a forma de envio dos relatórios e da respectiva comprovação, por ato próprio.

§ 2º – Nos casos de premiação do artista ou técnico, por conjunto da obra ou de portfólio, ou concessão de apoio financeiro emergencial via bolsa, será exigido breve relatório.

Art. 28 – A SECULT poderá solicitar aos beneficiários informações adicionais que permitam verificar a regular aplicação dos recursos repassados, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 29 – A documentação da PCS relativa à comprovação financeira dos recursos despendidos para as ações de ponto de cultura no período emergencial deverá ser arquivada pelo beneficiário pelo prazo de dez anos, podendo ser solicitada a qualquer tempo.

§ 1º – O prazo de que trata o caput será contado a partir da data de entrega da PCS à SECULT.

§ 2º – Além da PCS, a SECULT poderá exigir documentação complementar.

Art. 30 – O Estado manterá arquivada a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos pelo prazo de dez anos.

Art. 31 – Sujeita-se às cominações previstas em lei, a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata o inciso II do art. 4º, que deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou conferir-lhe destinação diversa daquela prevista no edital, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – O Estado terá o prazo de trinta dias para publicar a programação ou destinar os recursos objeto de reversão.

Art. 33 – A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos cadastros públicos a que se refere este decreto, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

Art. 34 – O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.

Art. 35 – O disposto neste decreto não exclui a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.017, de 2020, no Decreto Federal nº 10.464, de 2020, ou, no que couber, às normas referentes às compras e às contratações públicas.

Art. 36 – A SECULT poderá editar atos complementares necessários à implementação do disposto neste decreto.

Art. 37 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO



ANEXO

(a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 8º e as alíneas "c" e "f" do art. 10 do Decreto nº 48.059, de 8 de outubro de 2020)

FORMAS DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO SOCIAL OU PROFISSIONAL NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

MODELO DE AUTODECLARAÇÃO

(OPÇÃO 1)

DADOS DO REQUERENTE

Nome completo: _____

Apelido ou nome artístico: _____

Data de nascimento: _____

Local de nascimento: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ Unidade da Federação: _____

CPF: _____ RG: _____ Data/Local de expedição: _____

Declaro, para os devidos fins, que atuei social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme lista de atividades apresentada a seguir:

FORMULÁRIO DE ATIVIDADES REALIZADAS

(Mês/Ano)

Junho/2019

Julho/2019

Agosto/2019

Setembro/2019

Outubro/2019

Novembro/2019

Dezembro/2019

Janeiro/2020

Fevereiro/2020

Março/2020

Abril/2020

Maió/2020

Observação: caso não tenha desenvolvido atividades em um ou mais meses relacionados no formulário acima, preencha o campo com um traço () e com a expressão "Atividades interrompidas" a partir do momento em que tenham ocorrido as interrupções.

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, e que estou ciente das penalidades previstas no art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*.

Local e data: _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

(Igual à do documento de identificação)

*Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -do Código Penal: "Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa

ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão

de um a três anos, e multa, se o documento é particular."



DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NAS ÁREAS ARTÍSTICA E CULTURAL

(OPÇÃO 2)

Para fins de comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I – imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II – cartazes;

III – catálogos;

IV – reportagens;

V – material publicitário;

VI – contratos anteriores.

Os documentos deverão ser apresentados em formato digital e, preferencialmente, incluir o endereço eletrônico de portais ou redes sociais em que os seus conteúdos estejam disponíveis

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

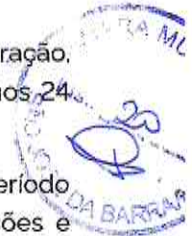
V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);



VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.



§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e



fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais




Despacho

Considerando o envio do **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020** que “Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.” de autoria do Executivo Municipal, *em Regime de Urgência*, encaminho nos termos regimentais, a referida matéria ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador José Antônio Bicego; Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, Vereador Baltazar Antônio da Silva e Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, Vereador Régis Cardoso Freire, providenciando cópia aos demais Vereadores.

São José da Barra/MG, 13 de outubro de 2020.

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em: 13 / 10 /2020


José Antônio Bicego
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente CLJRF

Recebi em: 13 / 10 /2020


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente CAFO

Recebi em: 13 / 10 /2020


Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente CESA



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **designo**, como Relator o **Vereador Reginaldo José Fernandes**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020** que “**Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, **em Regime de Urgência**, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 13 de outubro de 2020


José Antônio Bicego
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador José Antônio Bicego
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 13/10/2020


Reginaldo José Fernandes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, **designo**, como Relator o **Vereador Régis Cardoso Freire**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020** que “Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal, *em Regime de Urgência*, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 13 de outubro de 2020

Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva

Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Recebi em 13/10/2020

Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho


No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, **designo**, como Relator o **Vereador Adélcio Cardoso de Macedo**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020** que “**Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.**”, de autoria do Executivo Municipal, **em Regime de Urgência**, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 13 de outubro de 2020

Vereador Régis Cardoso Freire
Presidente da C. de Educação, Saúde e Assistência


Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Recebi em 13/10 /2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências**”, em regime de urgência.

O referido projeto encontra-se instruído no que interessa: Ofício nº 259/2020 – Gabinete do Prefeito, que encaminhou a matéria, Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária 034/2020, Extrato conta corrente, comprovando o depósito do valor proveniente da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), cópia da referida Lei e Decreto Estadual nº 48.059, de 08 de outubro de 2020. Encaminhado a esta Assessoria para parecer jurídico no que se refere a forma e legalidade do mesmo.

É o relatório.

Fundamentação

Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência do Executivo, conforme determina o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 215, da Constituição Federal (CF), assim dispõe:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020, tem como objetivo criar o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG; trata-se de Programa do Governo Federal, criado pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mais conhecida como Lei Aldir Blanc.

A Lei Federal 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, em homenagem ao compositor e escritor, que morreu em maio, vítima da Covid-19, o projeto vem para socorrer profissionais e espaços da área que foram obrigados a suspender seus trabalhos durante o período de isolamento social. De acordo com a Lei a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3 bilhões para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio da renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. O texto estabelece a renda emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente em 3 parcelas sucessivas. O benefício será concedido retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

Os recursos serão utilizados também para a manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social. Servirão ainda para realização de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos voltados à manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, produções audiovisuais, manifestações culturais, bem como para a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

O texto ainda define como trabalhador e trabalhadora da cultura a pessoa que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte. Farão jus à renda emergencial os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem: atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei; não terem emprego formal ativo; não sejam titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família; cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 salários mínimos, o que for maior; que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; ter inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos cadastros e não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. O recebimento da renda emergencial está



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

limitado a dois membros da mesma unidade familiar. A mulher provedora de família monoparental receberá 2(duas) cotas da renda emergencial.

O benefício mensal para a manutenção dos espaços culturais, micro e pequenas empresas culturais terá valor mínimo de R\$ 3.000,00(três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00(dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local. Para fazer jus ao benefício os responsáveis deverão comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadastros Estaduais de Cultura; Cadastros Municipais de Cultura; Cadastro Distrital de Cultura; Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313/9, nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Fica vedada a concessão do benefício a espaços culturais vinculados ou criados pela Administração Pública de qualquer esfera, fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S (SESC, SENAI e SENAR). Os espaços culturais e artísticos ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

O beneficiário deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

A criação do referido Programa não infringe a Lei eleitoral, e não se encontra no rol das vedações impostas pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997(Lei Eleitoral), pois tem caráter emergencial:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, **de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (g.n.)

Quanto à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas ou correções.

Quanto à tramitação em regime de urgência, solicitado pelo Executivo, está em conformidade com o artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, devendo a matéria ser apreciada em turno único, de acordo com artigo 230, inciso II, do Regimento Interno da Câmara; obedecidos os trâmites e prazos regimentais.

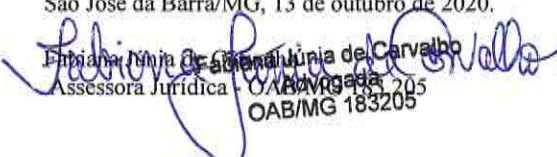
Conclusão

Feitas estas breves considerações, a Assessoria opina pela possibilidade jurídica da tramitação do projeto de lei ora examinado; pois o mesmo encontra-se de acordo com a legislação que disciplina o assunto; devendo ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Administração Financeira e Orçamentária e Comissão de Educação, Saúde e Assistência, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima desta Casa Legislativa. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor interpretação.

São José da Barra/MG, 13 de outubro de 2020.


Fabiana Maria de Almeida Junia de Carvalho
Assessora Jurídica - OAB/MG nº 205
OAB/MG 183205

Handwritten mark



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”, em regime de urgência.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020, tem como objetivo criar o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG; trata-se de Programa do Governo Federal, criado pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mais conhecida como “Lei Aldir Blanc”.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra fundamento no artigo 84 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à iniciativa encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de competência do Executivo Municipal, prevista no artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 215, da Constituição Federal (CF), assim dispõe:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A matéria em estudo, tem como objetivo criar o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG; trata-se de Programa do Governo Federal, criado pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mais conhecida como “Lei Aldir Blanc”, e tem como finalidade central estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.

A criação do referido Programa não infringe a Lei eleitoral, e não se encontra no rol das vedações impostas pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997 (Lei Eleitoral), pois tem caráter emergencial.

Quanto à forma atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas ou correções.

Quanto à tramitação em regime de urgência, solicitado pelo Executivo, está em conformidade com o artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, devendo a matéria ser

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 15/11/2020 por
afixação no quadro de avisos


José Antônio Bicego
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Lázaro Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Reginaldo José Fernandes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

apreciada em turno único, de acordo com artigo 230, inciso II, do Regimento Interno da Câmara; obedecidos os trâmites e prazos regimentais.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende que o Projeto é legal, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 15 de outubro de 2020.

Vereador Reginaldo José Fernandes

Reginaldo José Fernandes

Vereador

Câmara Municipal

São José da Barra/MG

Relator

José Antônio Bicego

Vereador

Câmara Municipal

São José da Barra/MG

Pelas conclusões:

Vereador José Antônio Bicego - Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Lázaro Antônio da Silva

Vereador

Câmara Municipal

São José da Barra/MG

Vereador Lázaro Antônio da Silva - Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 007/2020/CLJRF São José da Barra/MG, 15 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Sr.

Paulo Sergio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

São José da Barra/MG

Assunto: faz sugestão no Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”

Exmo. Senhor Prefeito Municipal,

Venho através deste, após reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em apreciação ao **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020**, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências**”, em regime de urgência, sugerir que quando da regulamentação da referida Lei, na Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, prevista no artigo 7º do referido projeto, a mesma seja composta de 02(dois) membros do Poder Público, sendo um indicado pelo Chefe do Poder Executivo e outro pelo Chefe do Poder Legislativo.

Atenciosamente

José Antônio Bicego

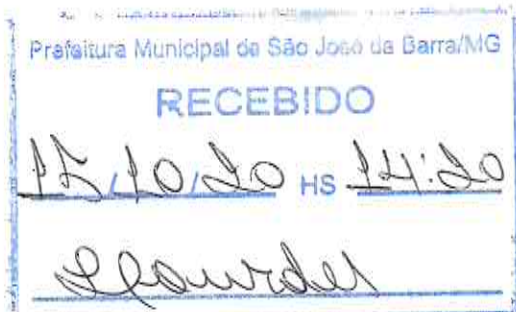
Vereador

Câmara Municipal

São José da Barra/MG

Vereador José Antônio Bicego

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 007/2020/CAFO

São José da Barra/MG, 20 de outubro de 2020.

Exmo. Senhor

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

Assunto: Solicita informações complementares ao PLO 034/2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

Para fins de instrução do Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020**, de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência, que que **“Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”**, solicitamos que nos seja esclarecido o motivo pelo qual somente agora o projeto referente à “Lei Adir Blanc” foi protocolado nesta Casa, em regime de urgência, sendo que a referida Lei Federal foi sancionada em 29 de junho de 2020.

Na Mensagem ao projeto foi informado que o pedido de urgência justifica-se tendo em vista que os valores já se encontram depositados na conta da Prefeitura Municipal de São José da Barra, conforme demonstrado no extrato bancário que nos foi enviado, e que o Município tem 60 dias para elaboração do Edital, no entanto, foi verificado que o Edital de Credenciamento foi publicado no *site* da Prefeitura Municipal com data de **17 de setembro**, e o prazo para inscrições encerrou-se em **17 de outubro do corrente ano**.

Sendo assim, solicitamos que nos seja enviada lista com o nome e a quantidade de inscritos no Cadastro Municipal de Cultura de São José da Barra, tendo em vista que a inscrição dos artistas já ocorreu, restando apenas que os mesmos sejam habilitados.

Assim sendo, para que não paire dúvidas sobre o assunto em questão, solicitamos as informações complementares para conclusão e análise do Projeto.

Atenciosamente

Baltazar Antônio da Silva

Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva
Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG

RECEBIDO

20/10/2020 HS 15:42

Glani



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº : 0270/2020
Origem : Gabinete
Reg. : Projeto de Lei 034/2020 – Programa Emergencial Cultural
Assunto : Informação faz

São José da Barra, 15 de outubro de 2020

Prezado(a) Senhor(a)

Em resposta ao ofício 007/2020/CLJRF desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, informamos que estamos de acordo com a sugestão do referido ofício e que no Decreto Regulamentador da Lei, referente ao art. 7º, que para os 02 membros do Poder Público na Comissão de Avaliação será 01 indicado pelo Chefe do Poder Executivo e 01 indicado pelo Chefe do Poder Legislativo.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

RECEBI
26/10/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Recebi 22/10/2020
14:20
ASS DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
Jose Antonio Bicego
DD Presidente da Comissão Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de São José da Barra/MG



RECEBI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 0274/2020

Origem: Gabinete

Ref. ao ofício 07/2020/CAFO

Assunto: Projeto de Lei 034/2020

Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 22/10/2020

ASS. DO RESPONSÁVEL

São José da Barra, 21 de outubro de 2020

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita e atenção ao Ofício nº 007/2020/CAFO desta Câmara Municipal, embora não a questionamento não esteja relacionado a questão financeira e orçamentária, esclarecemos o seguinte:

1 Em relação ao fato do *projeto referente à "Lei Aldir Blanc" ter sido protocolado nesta Casa, em regime de urgência, uma vez que a referida Lei Federal foi sancionada em 29 de junho de 2020*, justificamos o seguinte:

A Lei nº 14.017, Aldir Blanc foi sancionada no dia 29 de junho de 2020, no entanto, o Decreto Regulamentador da Lei foi sancionada apenas no dia 17 de agosto de 2020, Decreto Federal nº 10.464. Ocorre que neste Decreto Federal em seu artigo III, o Inciso 3º, condicionou a aplicação da Lei nos municípios brasileiros à previa regulamentação de cada Estado Federativo, para que não houvessem sobreposição entre os entes federados:

*Artigo 3, Inciso 3º Para execução das ações emergenciais previstas no Inciso III do Caput, os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto**, o âmbito de cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federados. (Decreto nº 10.464, de 17 de Agosto de 2020, que Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020).*

Ocorre que Decreto Estadual em Minas Gerais **somente foi publicado no dia 08 de outubro de 2020**, Decreto nº 48.059, por isto, **no dia seguinte dia 09.10.2020** foi protocolado o Projeto de Lei 034/2020 para esta Câmara Municipal

2 Quanto a publicação do Edital de Credenciamento no site da Prefeitura em 17.09.2020 e o prazo de inscrições encerrar-se em 17.10.2020, esclarecemos que o edital foi apenas para se obter um diagnóstico da quantidade de **espaços culturais** que pudessem ser beneficiados com os recursos da Lei Aldir Blanc.

Nesse sentido, foi realizado um Edital de **Chamamento de Credenciamento de Espaços Culturais**, para atender interessados em receber recursos destinados ao Art.2º, Inciso II da Lei nº 14.017, da qual não houve inscritos, portanto os recursos que seriam destinados para atender este Inciso foram remanejados para o atendimento do Inciso III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



3 Por fim, esclarecemos que não existem inscritos e que para atender a Lei 14.017 o município realizou apenas um levantamento para saber mais ou menos quantos agentes culturais existem na cidade, apenas para se ter uma idéia da quantidade e categorias de artistas no município, pois, após a aprovação do Projeto de Lei 034/2020 é que serão elaborados editais para atender a Lei Aldir Blanc.

Por estas razões, é que o Município pediu URGENCIA na aprovação do presente projeto e reitera o pedido para que esta ocorra até a sessão de segunda-feira (26.10.2020)

Lembramos que de acordo com o art. 225 do Regimento Interno desta Câmara a **convocação extraordinária deve ocorrer em 24 horas**, no entanto o projeto foi protocolado dia 09.10.2020 na Câmara e somente no dia 20.10.2020 foi levado para análise da Comissão da C. de Administração Financeira e Orçamentária. Assim, requeremos que no ofício sobre a aprovação seja esclarecido sobre este fato, para que possamos comunicar os artistas que estão aguardando e necessitando da verba federal deste programa emergencial.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

RECEBI
23/10/2020


Exmo. Sr.

Baltazar Antonio da Silva

Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentaria

1000

RECEIVED



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão matéria de autoria do Executivo, trata-se do Projeto de Lei que tem como objetivo criar o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município, para utilização do valor de R\$ 68.344,18 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) para manutenção do Programa Emergencial de Apoio ao setor Cultural, instituído pela “Lei Adir Blanc”.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de acordo com o artigo 85, do Regimento Interno, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de proposições que alterem a despesa ou a receita do Município, regramento do inciso IV, do citado artigo.

Destacamos em primeira análise que o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, foi favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.


Verifica-se que na Mensagem do referido projeto, o Executivo explana que os recursos para manutenção para fazer frente ao crédito proposto serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, conforme exposto no artigo 2º da referida propositura.

Por se tratar de projeto de lei que objetiva criar nova dotação orçamentária, acrescentando uma AÇÃO ao programa 1301 dentro do PPA 2018-2021, necessária a alteração das leis orçamentárias vigentes, o que foi feito nos artigos 3º e 4º da referida propositura.

No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei Federal nº 4.320/64 (Lei dos Orçamentos Públicos), no seu Título V, disciplina a abertura de créditos adicionais. Segundo o artigo 40 dessa mesma Lei, créditos adicionais são “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício vigente, artigo 45, da Lei Federal nº 4.320/64, e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Como exposto, na Mensagem do Projeto o Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do Edital, inscrição dos artistas e habilitação dos mesmos, devendo executar o programa deverá até 31/12/2020, verificamos desnecessária a solicitação de regime de urgência, uma vez que existe tempo hábil para apreciação da matéria.


Adalberto Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publ. o em 26/11/2020 por
afixação no quadro de avisos

WS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Importante salientar que, esta Comissão em reunião na data de 20 de outubro do corrente ano, enviou Ofício nº 007/2020 ao Executivo, solicitando alguns esclarecimentos sobre a matéria; recebendo o Ofício nº 274/2020 com a resposta; sendo que os referidos ofícios deverão ser lidos no decorrer da discussão da matéria.


Esclarecemos que, de acordo com a resposta do Executivo, que nos informou que não existem inscritos, e que foi feito apenas um levantamento para saber mais ou menos quantos agentes culturais existem no município, e que os editais serão elaborados após a aprovação da referida matéria, esperamos que o Executivo cumpra de forma transparente, dando ampla divulgação e conhecimento destes editais a todos interessados.

CONCLUSÃO

Assim sendo, preenchidos os aspectos legais e formais para tramitação da matéria de autoria do Executivo Municipal, opinamos pela sua aprovação, devendo ser apreciada e decidida quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.

São José da Barra/MG, Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.


Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Relator

Pelas Conclusões:


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária


Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Adélcio Cardoso de Macedo - Vice- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA EMERGENCIAL DE FOMENTO AO SETOR CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão matéria de autoria do Executivo, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020, com o objetivo de criar Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município, proveniente da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de acordo com o artigo 88, inciso IV, do Regimento Interno.

Destacamos que em primeira análise ao parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, a mesma foi favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Conforme exposto na Mensagem ao referido Projeto, a matéria tem como objetivo criar o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG; trata-se de Programa do Governo Federal, criado pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, mais conhecida como Lei Aldir Blanc.

Os recursos a serem utilizados são provenientes de repasses da União, que já se encontram depositados em favor do Município, para que após avaliação dos possíveis beneficiários, possa ser concedido o referido auxílio em decorrência da pandemia do COVID 19.


CONCLUSÃO

Assim sendo, preenchidos os aspectos que cabe a esta Comissão analisar, opinamos pela sua aprovação, devendo ser apreciada e decidida quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.

São José da Barra/MG, Sala das Comissões, 26 de outubro de 2020.


Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Relator

Pelas Conclusões: 
Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente da C. de Educação, Saúde e Assistência


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vice-Presidente

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 26/10/20 por
afixação no quadro de avisos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG, que estabelece critérios e normas para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo os critérios e normas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:


I – **projeto cultural:** forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – **agente cultural proponente:** a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – **incentivador ou contribuinte:** a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no Município de São José da Barra/MG que venha a transferir recursos mediante patrocínio, doação ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

IV – **patrocínio:** repasse de numerário e em caráter definitivo a favor de projetos culturais especificados nesta Lei, com retorno de imagem para o incentivador (patrocinador).

V – **contribuição ou doação:** transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

VI – **subsídio** - é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

VII – **produto do projeto**: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

VIII – **contrapartida**: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei.

VIX- **cultura digital** - o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de São José da Barra/MG, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional;

V - valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.


CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I - subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais,


Azeiteiro Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º - o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF;

§2º - o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º. As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de São José da Barra/MG, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Adélio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º. Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais;

III - dos quais sejam beneficiários:

a) os próprios contribuintes incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;

b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações no município de São José da Barra/MG, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS


Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar equipe de pareceristas em quantidade e pelo tempo necessário ao cumprimento do fomento de projetos culturais desta Lei, conforme disposto nos Editais de Fomento a serem lançados, ou a compor uma Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, composta paritariamente, com 02 membros representantes do Poder Público e 02 da Sociedade Civil.

§ 1º. Caso opte pela Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, seus membros deverão ser nomeados pelo prefeito municipal, para um período de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º. Os membros da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, se constituída, observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e, gratuidade ou remuneração para os representantes da Sociedade Civil, se assim estipular o Edital de Fomento em vigência, observando o preço de mercado para a atividade de parecerista técnico em avaliação de projetos.

Art. 8º. Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.


Adécio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Deimar Ramundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



Art. 9º. O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º. O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10. Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de São José da Barra/MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará uma Instrução Normativa ou Decreto com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no Município de São José da Barra/MG e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 12. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de São José da Barra/MG.

Art. 13. – Fica autorizado a concessão do benefício emergencial previsto nesta Lei aos artistas e agentes de cultura de qualquer esfera de poder do âmbito municipal.

Art. 14. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos projetos culturais a serem executados com recursos desta Lei.

Art. 15. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração indeterminada, contando a partir da publicação da presente Lei.


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Adécio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA


Estado de Minas Gerais


Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17. O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 26 de outubro de 2020.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente


Vereador Adélcio Cardoso de Macedo
Secretário

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício nº 127/2020

São José da Barra/MG, 27 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Prefeito Municipal

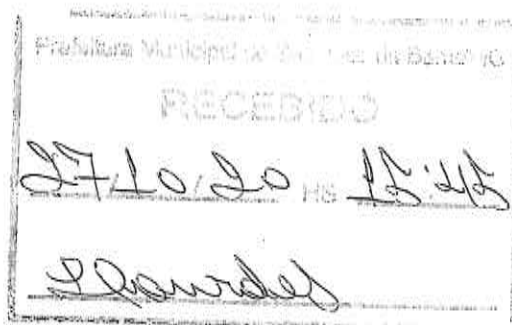
São José da Barra/MG

Encaminho **Proposição de Lei Ordinária nº 029/2020** referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 035/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.”, **Proposição de Lei Ordinária nº 030/2020** referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020** que “Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.”, e **Proposição de Lei Ordinária nº 031** referente **Projeto de Lei Ordinária nº 036/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.”, todos de autoria do Executivo Municipal, *em Regime de Urgência*, apreciados e aprovados nesta Casa de Leis na data de 26 de outubro de 2020.

Atenciosamente

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 130/2020

São José da Barra/MG, 27 de outubro de 2020.

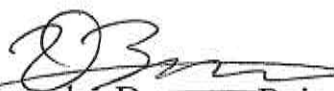
Excelentíssimo Senhor
Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal de São José da Barra/MG

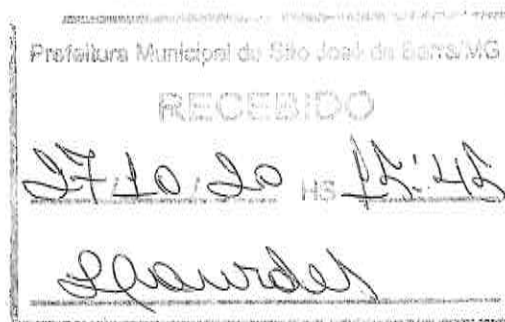
Assunto: responde Ofício nº 270/2020 - PLO 034-2020

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

Comunico a Vossa Excelência, que conforme informado no Ofício 270/2020, acatando a sugestão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, que quando do Decreto Regulamentador da Lei, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2020**, que “**Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências**”, tenha na composição da Comissão de Avaliação de Projetos (artigo 7º) – um membro deste Poder Legislativo; sendo assim indico o **Vereador Lázaro Antônio da Silva**, para composição da referida Comissão.

Atenciosamente


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Mesa Diretora





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32



Ofício nº 292/2020
Origem: Gabinete
Assunto: Encaminha leis

São José da Barra, 10 de novembro de 2020

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita encaminho a Vossa Excelência cópia das seguintes leis, por mim sancionadas:

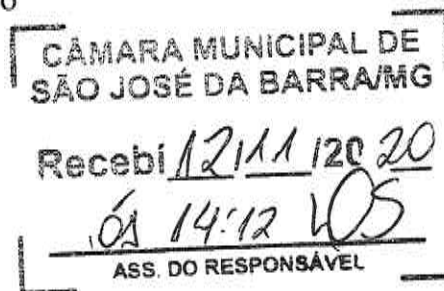
- Lei nº 649/2020 – *Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências.*
- Lei nº 650/2020 – *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.*
- Lei nº 651/2020 – *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.*
- Lei nº 652/2020 – *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.*

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
Deusmar Raimundo de Morais
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 649 DE 27 DE OUTUBRO DE 2.020

“Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG e dá outras providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural do Município de São José da Barra/MG, que estabelece critérios e normas para o fomento do Setor Cultural local, estabelecendo os critérios e normas de recebimento dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – **projeto cultural:** forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – **agente cultural proponente:** a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – **incentivador ou contribuinte:** a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no Município de São José da Barra/MG que venha a transferir recursos mediante patrocínio, doação ou contribuição a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;

IV – **patrocínio:** repasse de numerário e em caráter definitivo a favor de projetos culturais especificados nesta Lei, com retorno de imagem para o incentivador (patrocinador).

V – **contribuição ou doação:** transferência gratuita de numerário, sem ônus e em caráter definitivo, a favor de projetos culturais especificados nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



VI – **subsídio** - é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício. É um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos, para manutenção de atividades de interesse público.

VII – **produto do projeto**: o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

VIII – **contrapartida**: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo por meio desta Lei.

VIX- **cultura digital** - o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social as quais são realizadas a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as TICs — tecnologias de informação e comunicação;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivo:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de São José da Barra/MG, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação das desigualdades locais (territoriais e sociais);

III – assegurar as condições de formação, produção, circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, o mercado criativo, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional;

V - valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do Setor, as pessoas físicas e





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



jurídicas com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica e, por meio de dois mecanismos:

I - subsídio mensal para manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§1º - o inciso I deste artigo, não contempla pessoas físicas isoladamente, e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física do representante – CPF;

§2º - o inciso II deste artigo se destina às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º. As propostas culturais a serem apresentadas nos editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º a serem beneficiados pela presente Lei, no âmbito do Município de São José da Barra/MG, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único. As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º. Não poderá ser concedido por meio desta Lei o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho para o Inciso I e, para os editais para o Inciso II do Artigo 3º:

I – que tenha obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;

II - de agente cultural proponente que tenha cumulativamente recebido outros incentivos fiscais municipais;

III - dos quais sejam beneficiários:

a) os próprios contribuintes incentivadores, seus cônjuges e/ou parentes de primeiro grau, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;

b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações no município de São José da Barra/MG, no caso de contribuinte pessoa jurídica;

c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar equipe de pareceristas em quantidade e pelo tempo necessário ao cumprimento do fomento de projetos culturais desta Lei, conforme disposto nos Editais de Fomento a serem lançados, ou a compor uma Comissão de Avaliação de Projetos - CAP, composta paritariamente, com 02 membros representantes do Poder Público e 02 da Sociedade Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



§ 1º. Caso opte pela Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, seus membros deverão ser nomeados pelo prefeito municipal, para um período de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º. Os membros da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, se constituída, observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e, gratuidade ou remuneração para os representantes da Sociedade Civil, se assim estipular o Edital de Fomento em vigência, observando o preço de mercado para a atividade de parecerista técnico em avaliação de projetos.

Art. 8º. Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento desta Lei, serão determinados nos respectivos Editais.

7Art. 9º. O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos Editais de Fomento será simplificado, visando a democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso principalmente nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor.

§1º Considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação, a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º. O Poder Executivo, promoverá, para fim de avaliação dos projetos culturais fomentados por meio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10. Visando a universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de São José da Barra/MG, atingidas nas situações emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste Setor, a presente Lei estabelece no âmbito do município o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados por meio desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará uma Instrução Normativa ou Decreto com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei, deverão ser realizados obrigatoriamente no Município de São José da Barra/MG e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 12. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar obrigatoriamente a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de São José da Barra/MG.

Art. 13. – Fica autorizado a concessão do benefício emergencial previsto nesta Lei aos artistas e agentes de cultura de qualquer esfera de poder do âmbito municipal.

Art. 14. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos projetos culturais a serem executados com recursos desta Lei.

Art. 15. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração indeterminada, contando a partir da publicação da presente Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17. O Poder Executivo procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra, 27 de outubro de 2020.


PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

